



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13055.000269/2007-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.769 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente TELMO SEBASTIAO ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEPENDENTE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INCLUSÃO NA DIRPF DO DECLARANTE.

Os filhos até 21 anos podem ser declarados como dependentes por um dos genitores, ficando o declarante obrigado a tributar os rendimentos dos dependentes em conjunto com seus rendimentos próprios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 22 a 26, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.262,09, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de apuração de dedução indevida a título de dependente (R\$1.272,00), bem como omissão de rendimentos percebidos pelo interessado (fonte pagadora Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS) e por uma de suas dependentes (fonte pagadora Kromática Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Além de informar que deixara de declarar os rendimentos recebidos do INSS por equívoco e de discordar da exigência de multa de ofício e juros de mora, os quais entende que são excessivos, alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 43):

(...) que lançou equivocadamente sua filha Alessandra Andrade, CPF 000.457.360-90, como dependente e, por esse motivo, a fiscalização considerou como omissão os rendimentos por ela recebidos da empresa Kromática Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., CNPJ 94.739.984/0001-70, no valor de R\$ 5.547,10. No ano-calendário 2004, a filha não estava mais sob sua dependência econômica devendo o valor por ela recebido ser excluído do montante considerado pela fiscalização como omitido.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 8ª Turma DRJ/Porto Alegre/RS, conforme Acórdão de fls. 42 a 44, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2010 (fls. 47), o contribuinte apresentou, em 11/11/2010, o Recurso de fls. 48 e 49, reafirmando, em síntese, que os rendimentos percebidos por sua filha, em decorrência de trabalho com vínculo empregatício, não poderiam ser somados aos seus rendimentos, eis que a filha não estava mais sob sua dependência econômica, tendo apresentado declaração de isento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 71, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 72, sem numeração, a saber, despacho de encaminhamento dos autos do SECEX/CARF para a Secretaria da Primeira Câmara/2ª SEJUL/CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado incluiu a filha, Alessandra Andrade, nascida em 16/12/1982 (certidão de nascimento às fls. 50), na relação de dependentes informada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Exercício 2005 (fls. 16 a 18). Tal inclusão encontra respaldo na legislação que rege a matéria, eis que os filhos até 21 anos podem ser considerados dependentes. Confira-se o disposto no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Insta frisar que, administrativamente, na interpretação do dispositivo acima tem-se entendido que o fato de o dependente completar 22 anos no ano-calendário objeto da declaração, ou 25 anos, quando se trata de estudantes de ensino superior ou de escola técnica, não implica a perda da condição de dependente.

Portanto, como Alessandra Andrade somente completou 22 anos em 16/12/2004, ela poderia ser incluída como dependente na DIRPF de seu genitor, no exercício 2005.

Relativamente ao argumento do contribuinte de que a filha teria apresentado a declaração de isentos, necessário registrar que a referida declaração, naquela época em vigor, era formalidade tão-somente ligada ao controle da inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) e não se confundia com a DIRPF. Assim, da mesma forma que os contribuintes obrigados à entrega da DIRPF não podiam se eximir das penalidades decorrentes da falta ou atraso em sua apresentação sob o argumento de que teriam entregue a tal declaração de isentos, a sua apresentação igualmente não é incompatível com a inclusão do dependente na DIRF do pai.

Situação diversa teria ocorrido se a filha houvesse optado por apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) em separado, informando seus rendimentos ou se o contribuinte lograsse comprovar que sua esposa teria incluído a filha como dependente na DIRPF que apresentou em separado. Nessas hipóteses, haveria impedimento para que Alessandra Andrade figurasse como dependente na declaração do contribuinte.

Entretanto, no contexto dos autos, o contribuinte poderia optar por declarar a filha como dependente. Tendo feito essa opção, ficou obrigado a incluir os rendimentos da filha em sua declaração. Como não o fez, correto o lançamento e o julgamento de primeira instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende